



Número: **0602566-16.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Presidência**

Última distribuição : **03/03/2023**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - LEONARDO ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA - ELEICAO 2022 LEONARDO ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LEONARDO ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 LEONARDO ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18177971	10/05/2023 18:13	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PCE) - 0602566-16.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: LEONARDO ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JÚNIOR – OAB/MA 5.313

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXTRATOS ELETRÔNICOS ENCAMINHADOS, PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, À JUSTIÇA ELEITORAL. INCONSISTÊNCIA CONVOLADA EM IRREGULARIDADE FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A prestação de informações pelos bancos à Justiça Eleitoral, na forma do art. 13 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, supre a ausência dos extratos definitivos, notadamente quando não tenha havido movimentação financeira nas contas bancárias abertas pelo candidato.
2. Conjuntura que convola a falha, a priori grave, em mera irregularidade formal, e autoriza a aprovação das contas com ressalvas, na forma do artigo 74, II da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por **unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente o Juiz André Boga Pereira Santos.

São Luís, 8 de maio de 2023



JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Juiz Relator

RELATÓRIO

PCE N° 0602566-16.2022.6.10.0000 – São Luís (MA)

Relatório – O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aos gastos de recursos na campanha eleitoral de Leonardo Alessandro Teixeira da Silva, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PRTB - Partido Renovador Trabalhista Brasileiro nas Eleições 2022.

Publicado edital (Id 18082790), nos termos do art. 56 da Resolução TSE n° 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão de Id 18099124.

A SECEP (Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias) emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (Id 18128757), apontando diversas irregularidades e sugerindo a intimação do candidato a fim de se manifestar, oportunidade em que também juntou aos autos os extratos eletrônicos das contas abertas, encaminhadas pela instituição financeira (Id 18128758).

Intimado, o interessado deixou fluir in albis o prazo franqueado (certidão Id 18134062).

Posteriormente, fora do prazo legal, o candidato juntou aos autos prestação de contas retificadora (Id 18134112), a qual não foi conhecida por esta relatoria em razão da preclusão (despacho de Id 18135634).

Ato contínuo, a SECEP emitiu parecer conclusivo (Id 18136038), opinando pela desaprovação das contas, à míngua de exibição das peças obrigatórias a que se reporta o artigo 53, II, “a” da Resolução TSE n°. 23.607/2019 (extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, inclusive das destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas, mas com fundamento distinto, qual seja, não abertura de conta bancária no prazo de 10 (dez) dias após a obtenção do CNPJ, *ex vi* do disposto no artigo 8º, §4º, II da Resolução TSE n°. 23.607/2019 (Id 18138262).

É o relatório.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Juiz Relator

VOTO



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 15/06/2023 15:14:49

Número do documento: 23051018133890900000017646871

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051018133890900000017646871>

Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA - 10/05/2023 18:13:39

VOTO – O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Ilustres membros, digno representante ministerial, conforme relatado, trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aos gastos de recursos na campanha eleitoral de Leonardo Alessandro Teixeira da Silva, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro nas Eleições 2022.

1. Da irregularidade apontada pelo Ministério Público Eleitoral

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas, em razão da não abertura de conta bancária, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da obtenção do CNPJ, *ex vi* do disposto no artigo 8º, §4º, II da Resolução TSE nº. 23.607/2019 (Id 18138262).

Contudo, diversamente do apontado pelo Parquet, operou-se a regular abertura de contas bancárias junto à Agência 0613 do Banco do Brasil, sob os números 812250, 812269 e 812277 (Id 18128758).

A pendência identificada no parecer técnico conclusivo de Id 18136038 circunscreve-se, portanto, não à abertura de contas ou à sua tempestividade, mas à juntada dos respectivos extratos bancários definitivos.

Nesse panorama, importa avaliar a repercussão da inconsistência suso referenciada no exame da regularidade das contas.

2. Do mérito - não apresentação dos extratos bancários

Como é de sabença, os documentos e informações a que se reporta o artigo 53 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 são de apresentação obrigatória, compondo a estrutura básica da prestação de contas, por serem reputados essenciais ao seu exame.

Contudo, não limitam a atividade fiscalizatória, podendo ser exigidos do candidato ou partido político, conforme o caso, elementos adicionais com vistas à complementação de dados e/ou saneamento de falhas.

No caso em tela, consta do parecer conclusivo (Id 18136038) que o candidato, embora devidamente intimado, deixou de acostar aos autos os extratos bancários das contas abertas, em desobediência ao art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que o eventual encaminhamento dos extratos eletrônicos pelas instituições financeiras, ao Tribunal Superior Eleitoral, na forma do artigo 13 do mesmo normativo e seus parágrafos, pode suprir a falta, desde que viabilize a efetiva análise das contas. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. SENADOR. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. EXTRATOS DE CONTA BANCÁRIA. FORNECIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NATUREZA PÚBLICA. SUPRIMENTO DA OMISSÃO DO CANDIDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] 3. O TRE/PA, a despeito de desaprovar o ajuste contábil devido à **ausência de extratos bancários** na sua forma completa e definitiva, assentou que **"foi possível a análise da prestação de contas através do confronto com os extratos eletrônicos do SPCE"**, de modo que, no caso específico dos autos, a omissão do candidato quanto a esses documentos **não inviabilizou a análise do regular fluxo financeiro**, ressaltando-se que as demais irregularidades constantes do parecer técnico foram afastadas no aresto a quo. Precedentes, entre eles: AgR–REspe 0600603–54/PB, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 29/4/2020. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060152894, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 256, Data 10/12/2020) . (Destaquei)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA. FALHA QUE NÃO IMPOSSIBILITOU A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SUPRIMENTO POR OUTRAS FONTES. DIVERGÊNCIA COM PAGAMENTOS ORIGINADOS DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ENDOSSO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TÍTULOS EMITIDOS EM NOME DOS FORNECEDORES. DEMONSTRAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.



RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] **3. A ausência dos extratos bancários quando possa ser suprida pelos extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira, não obsta a efetiva análise e fiscalização das contas.** [...] (TRE-MT. Recurso Eleitoral nº 60063985, Acórdão de , Relator(a) Des. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3446, Data 28/06/2021, Página 15-16). (Destaquei)

Com efeito, na hipótese examinada, o parecer técnico conclusivo atestou não apenas a prestação de informações pelos bancos à Justiça Eleitoral, mas, igualmente, a falta de movimentação financeira nas contas bancárias abertas pelo candidato, ali identificadas, conjuntura que convola a falha, a priori grave, em mera irregularidade formal, e autoriza a aprovação das contas com ressalvas, na forma do artigo 74, II, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

Em caso semelhante, assim decidiu esta eg. Corte, *verbis*:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO INDEFERIDO. FALHAS APONTADAS EM RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONTÁBIL. ANOTAÇÃO DE RESSALVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR DO FEFC NÃO UTILIZADO. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES AFASTADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A abertura de conta bancária fora do prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, por si só, não enseja a desaprovação das contas, ante a ausência de prejuízo à análise contábil, merecendo, apenas, anotação de ressalvas.

2. A não apresentação de extratos bancários consiste em irregularidade grave, contudo, quando a análise desses documentos pode ser feita por meio dos extratos digitais encontrados no sistema SPCE Web, tal irregularidade, quando ausente qualquer comprometimento das contas, deve ensejar somente anotação de ressalvas.

3. Afastada a ausência de comprovação do recolhimento do montante recebido do FEFC, posto que constante nos autos a GRU respectiva, bem como comprovado que o saque constante no extrato bancário apontado pela SECEP diz respeito à retirada para recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, não remanescem irregularidades ou impropriedades que ensejam a desaprovação das contas de campanha do candidato.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/MA, 0602837-25.2022.6.10.0000, PCE nº 060283725 - SÃO LUÍS - MA, Acórdão de 24/04/2023, Relator(a) Des. Angelo Antonio Alencar Dos Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 70, Data 26/04/2023) (Grifei)

3. Dispositivo

Diante do exposto, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Leonardo Alessandro Teixeira da Silva.

É como voto.



São Luís/MA, 08 de maio de 2023.

JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Juiz Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 15/06/2023 15:14:49

Número do documento: 23051018133890900000017646871

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051018133890900000017646871>

Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA - 10/05/2023 18:13:39